



**CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO**

**PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 839, DE 2001
(APENSO PROJ. DEC. LEGISLATIVO Nº 864, DE 2001)**

"Disciplina as relações jurídicas decorrentes da perda da eficácia da Medida Provisória nº 2.079-77, de 25 de janeiro de 2001, que dispôs sobre o pagamento dos militares e dos servidores públicos do Poder Executivo Federal, inclusive suas autarquias e fundações, bem como dos empregados de empresas públicas e das sociedades de economia mista e de suas subsidiárias."

Autor: DEPUTADO FERNANDO CORUJA

Relator: DEPUTADO MAX ROSENMANN

I – RELATÓRIO

O projeto de decreto legislativo em exame decorre da rejeição, pelo Congresso Nacional, da Medida Provisória nº 2.079-77, de 25 de janeiro de 2001 que estabelecia que o pagamento da remuneração dos servidores do Poder Executivo Federal seria efetuado até o quinto dia útil do mês seguinte ao de competência. Com essa rejeição, o pagamento voltaria a ocorrer no próprio mês de competência.

O autor entende que a vigência da citada medida provisória (reeditada 77 vezes) trouxe prejuízo aos funcionários da União, face à inflação existente no período e propõe a reposição da perda ocorrida no primeiro mês de vigência do ato (abril de 1995), corrigida pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor.

O anexo Projeto de Decreto Legislativo nº 864, de 2001, de autoria da Comissão Mista de Planos, Orçamentos Públicos e Fiscalização propõe exclusivamente a validação dos atos praticados com base na citada medida provisória.

A Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, em 12 de dezembro de 2001, aprovou o Projeto de Decreto Legislativo nº 839, de 2001 (na forma de substitutivo, reduzindo o percentual proposto originalmente) e rejeitou o Projeto de Decreto Legislativo nº 864, de 2001 (apensado), nos termos do parecer do relator.

É o nosso relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Cabe a este órgão técnico o exame do projeto de decreto legislativo quanto à sua compatibilização ou adequação com o plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias e o orçamento anual, conforme estabelece o art. 53, inciso II, combinado com o art. 32, inc. IX, letra h, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados.

O Plano Plurianual para o período 2000/2003 (Lei nº 9.989, de 21 de julho de 2000), não prevê ação específica relativa à proposta contida no projeto.

No que concerne à adequação do projeto à Lei de Diretrizes Orçamentárias - LDO, é importante ressaltar que, no exame de proposição sobre concessão de qualquer vantagem, deve ser considerada também a determinação constitucional prevista no Art. 169 da Carta Magna, especialmente, as restrições e exceções contidas no parágrafo primeiro daquele dispositivo, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 19/98, nos seguintes termos:

" Art. 169...

§ 1º. A **concessão de qualquer vantagem** ou aumento de remuneração, a criação de cargos, empregos e funções ou alteração de estrutura de carreiras, (grifo nosso) bem como a admissão ou contratação de pessoal, a qualquer título, pelos órgãos e entidades da administração direta ou indireta, inclusive fundações instituídas e mantidas pelo poder público, só poderão ser feitas:

I - se houver **prévia dotação orçamentária suficiente para atender às projeções de despesas de pessoal e aos acréscimos dela decorrentes** (grifo nosso);

II - se houver **autorização específica** (grifo nosso) na lei de diretrizes orçamentárias, ressalvadas as empresas públicas e as sociedades de economia mista."

A Lei de Diretrizes Orçamentárias - LDO para o exercício financeiro de 2002 (art. 59 da Lei nº 10.266, de 24 de julho de 2001) estabelece que a concessão de qualquer vantagem deve constar de anexo específico da lei orçamentária, observado o disposto no art. 71 da Lei Complementar nº 101, de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal).

A lei orçamentária para o exercício de 2002 (Lei nº 10.407, de 10 de janeiro de 2002), no seu "Quadro VI – Autorizações de que trata o art. 169, § 1º, II, da Constituição", não traz a autorização relativa ao presente projeto.

Ademais, é importante ressaltar que as despesas resultantes da criação da vantagem mencionada não estão previstas na lei orçamentária em vigor.

Há que se analisar ainda a proposição à luz da Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF (Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000). Os gastos que adviriam com a implementação do projeto de lei enquadrar-se-iam no disposto no art. 21, inciso I, que determina:

"Art. 21. É nulo de pleno direito o ato que provoque aumento da despesa com pessoal e não atenda:

I – as exigências dos arts. 16 e 17 desta Lei Complementar, e o disposto no inciso XIII do art. 37 e no § 1º do art. 169 da Constituição; (grifo nosso)

Diante do exposto, opinamos pela INADEQUAÇÃO FINANCEIRA E ORÇAMENTÁRIA do Projeto de Decreto Legislativo nº 839, de 2001, bem como de seu substitutivo aprovado pela Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público e pela não implicação em aumento de despesa ou diminuição da receita da União, não cabendo a este órgão técnico realizar exame de adequação quanto aos aspectos financeiro e orçamentário públicos do Projeto de Decreto Legislativo nº 864, de 2001.

Sala da Comissão, em de de 2002

Deputado MAX ROSENMANN
Relator